

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. AUREO)

Dispõe sobre a criação de alerta para auxiliar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria alerta, a ser veiculado pelas concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, para auxiliar o trabalho das autoridades policiais na localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º As concessionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão dispor de até 5 (cinco) minutos de sua programação diária, sendo até 2 (dois) minutos durante o horário nobre, para veicular alertas regionalizados sobre crianças e adolescentes desaparecidos na área de concessão ou no Estado em que a emissora estiver instalada.

Art. 3º Os alertas de que trata esta Lei deverão conter, para cada criança e adolescente, as seguintes informações:

I – nome do desaparecido;

II – horário e local em que o desaparecido foi visto pela última vez;

III – foto do desaparecido, na radiodifusão de sons e imagens, ou descrição do desaparecido, na radiodifusão sonora e na radiodifusão de sons e imagens caso não haja foto do desaparecido;

IV – outras informações consideradas pertinentes pela autoridade policial.

Parágrafo Único. As inserções deverão apresentar também os canais de comunicação disponíveis ao cidadão para prestar informações envolvendo crianças ou adolescentes desaparecidos.

Art. 4º As autoridades policiais de cada Estado deverão manter bancos de dados com as informações necessárias para criação dos alertas descritos no art. 3º, bem como providenciar o encaminhamento dessas informações às concessionárias de radiodifusão em operação no mesmo Estado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a duração e os horários de veiculação dos alertas, que deverão ser transmitidos pelo menos 2 (duas) vezes ao dia, bem como a compensação devida às concessionárias pelo uso do tempo de programação.

Art. 6º Aplicam-se às concessionárias que descumprirem as determinações desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I – advertência;

III – multa, de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Único. O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sequestro de crianças e adolescentes é um crime que sempre choca e mobiliza a sociedade. Os jovens, pela sua inocência e imaturidade, acabam se tornando alvos fáceis da ação de criminosos, e sua incapacidade de se defenderem dificulta sobremaneira os trabalhos de localização das vítimas.

De acordo com estatísticas coletadas pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) das crianças e adolescentes sequestrados por pessoas de fora da família são mortos nas primeiras três horas após a abdução¹. Esse dado mostra a urgência de se proceder à busca pelo desaparecido o mais rapidamente possível, uma vez que qualquer demora em localizá-lo pode custar-lhe a vida. Tal urgência contrasta com as conhecidas limitações das forças policiais, decorrentes da escassez de recursos e de pessoal, ainda mais se considerarmos o grande volume de delitos a serem apurados. Assim é que, em um caso de extrema urgência, os olhos e ouvidos da população podem auxiliar de forma decisiva à rápida resolução do crime.

Nesse contexto, a divulgação de alertas sobre crianças e adolescentes desaparecidos nos canais de rádio e TV, que são os grandes meios de comunicação de massa brasileiros, seria uma forma barata e eficiente de mobilizar toda a população na tentativa de localizar as vítimas, com benefícios incontestáveis na velocidade e na taxa de recuperação desses jovens.

Esse tipo de sistema de alerta já é utilizado com sucesso em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Austrália, França, Alemanha, Portugal, Inglaterra, e muitos outros. Nos Estados Unidos, o sistema AMBER

¹ Disponível em <http://edition.cnn.com/2002/LAW/08/05/ctv.alert/index.html>. Acessado em 14/12/2016.

foi responsável pela recuperação de 656 (seiscentos e cinquenta e seis) crianças e adolescentes desde sua fundação, em 1996, até o ano de 2013².

Ante o exposto, fica clara a importância de se criar em lei um mecanismo que permita ao Poder Público utilizar a abrangência das concessionárias de radiodifusão para mobilizar a sociedade na localização de crianças e adolescentes sequestrados. É com esse objetivo que oferecemos o presente Projeto de Lei. A proposição que apresentamos prevê que as concessionárias de radiodifusão deverão dispor de parte de seu tempo de programação para a divulgação e alertas sobre crianças e adolescentes desaparecidos. Estabelece ainda que as autoridades policiais de cada Estado deverão manter bases de dados com as informações necessárias à identificação das vítimas, bem como encaminhar essas informações às concessionárias de radiodifusão. O projeto define ainda as sanções a que estarão sujeitas as concessionárias que descumprirem as determinações que contém. Por fim, delega ao Poder Executivo a competência de estabelecer, na forma da regulamentação, os detalhes de duração e horário de veiculação dos alertas, bem como de apontar os órgãos responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações criadas.

Certos de que com essa proposição atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a proteção das crianças e dos adolescentes, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado AUREO

² Disponível em <http://www.csmonitor.com/USA/2013/0811/Amber-Alerts-How-successful-have-they-been-in-saving-abducted-kids>. Acessado em 14/12/2016.